

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera os artigos 58 e seguintes da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite em lei especial.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de horário não excedentes de cinco minutos por marcação, observado o limite máximo de dez minutos diários, salvo norma coletiva que estabeleça outro limite de tolerância.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando,

tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º

§ 4º - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

§ 5º - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

§ 6º - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

§ 7º - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo

§ 8º - O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, respeitado o salário mínimo hora.

§ 1º - A - É lícita a contratação de trabalho em regime semanal inferior a quarenta e quatro horas semanais com salário proporcional à jornada, respeitado o valor do salário mínimo hora.

§ 2º A alteração contratual para a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada pelo empregado perante o empregador e autorizada por norma coletiva.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias, limitadas a 12 horas por dia.

§ 1º - As horas extras serão acrescidas de, no mínimo, 50%.

§ 2º Poderá ser dispensado o pagamento do adicional se, por força de acordo individual escrito ou norma coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro (s) dia (s), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial poderão prestar horas extras eventuais no limite de 1 por dia.

Art. 60 - Nas atividades insalubres e perigosas quaisquer prorrogações, inclusive para fins de compensação de jornada, só poderão ser acordadas mediante licença prévia das

autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61 - Ocorrendo força maior ou caso fortuito, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou norma coletiva e deverá ser comunicado, dentro de 30 (trinta) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - A remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º -

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa cuja quantidade de trabalho seja difícil ou de impossível de se mensurar;

II – os exercentes de cargo de confiança máxima, que se distingam dos demais empregados de confiança pelo padrão elevado de seu salário e pela intensidade de seus poderes.

Parágrafo único -REVOGADO

Art. 63 – REVOGADO

Art. 64 -

§1º Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

§ 2º O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

§3º O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base no caput, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

§ 4º A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

§ 5º O número de dias de repouso semanal remunerado ou não pode ser ampliado por acordo individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

§ 7º Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido pela multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis.

Art. 65 - No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho, respeitado o salário mínimo dia.

Art. 65-A – O trabalho é o fato gerador do pagamento do salário, não sendo devido nos dias em que o empregado tenha faltado ao trabalho, salvo nas hipóteses que a lei seja expressa determinando o seu pagamento, mesmo sem trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa especificar a forma de cálculo das horas extras, do divisor, do número de semanas no mês e disciplinar de forma clara a compensação de jornada, adaptando as regras da CLT à realidade econômica da sociedade e dos trabalhadores, permitindo que trabalhem mais de 2 horas extras.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para especificar a forma de cálculo das horas extras, eliminando as inúmeras divergências a respeito do assunto e para autorizar o labor de horas extras acima do limite atual de duas horas, adequando as regras da CLT à realidade.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO